MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Ação Civil Pública nº 5002499-03.2022.8.24.0018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **MARLEI INÊS MATTJE CANELO**, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 1.616.000, inscrita no CPF nº 581.958.159-87, residente e domiciliada na Rua Guaporé, nº 184-E, Edifício Letícia, apto. 601, Centro, em Chapecó, telefone (49) 99909-1300; doravante denominada *compromissária*;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio reitor do direito ambiental é o da preservação, como se lê do art. 225 da Constituição da República, que impõe ao Poder Público a obrigação de "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" e "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies";

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente, cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-

9^a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

estar das populações humanas (artigo 3º da lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/12 autoriza a intervenção em área de preservação permanente apenas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente licenciada pelo órgão ambiental responsável (§2º do art. 8º);

CONSIDERANDO que identificou-se que Marlei Inês Mattje Canelo interviu, sem autorização do órgão competente, em área de preservação permanente às margens do Lajeado Dom José, mediante construção de piscina e pergolado com área total de 54m², distante 15,3 metros do referido curso hídrico, em imóvel de sua propriedade de matrícula imobiliária nº 50.820, localizado na Linha Dom José, interior de Caxambu do Sul;

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública nº 5002499-03.2022.8.24.0018, em tramitação na 1ª Vara da Fazenda Pública de Chapecó, tem a compromissária como ré pela intervenção em área de preservação permanente sem autorização do órgão competente;

CONSIDERANDO que o objetivo da ACP é obter provimento jurisdicional que determine à demandada a demolição de construção clandestina realizada sobre a APP (piscina e pergolado) e a recuperação da área degradada;

CONSIDERANDO que após reunião presencial extrajudicial realizada em 5/5/22 por esta Promotoria de Justiça com o advogado da demandada, verificou-se a possibilidade de formalização de acordo extrajudicial para encerrar a ação judicial em andamento;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

9^a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

DO OBJETO

Cláusula 1a - O presente compromisso de ajustamento de

condutas tem como objeto a intervenção em área de preservação permanente

às margens do Lajeado Dom José, realizada sem autorização do órgão

ambiental competente, no imóvel sob a matrícula imobiliária nº 50.820,

localizado na Linha Dom José, interior de Caxambu do Sul;

Parágrafo único - O objetivo deste compromisso é a

recuperação da área degradada mediante a execução de projeto de

recuperação da área degradada contemplando a área total danificada, ou seja,

54 m², e incluindo a demolição das edificações (piscina, pergolado e

quiosque) existentes na APP.

DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2a - A compromissária comprovará ao Ministério

Público a demolição das edificações e piscina existentes na APP, no prazo de

90 dias;

Parágrafo primeiro - A compromissária compromete-se a,

no mesmo prazo, comprovar a correta destinação dos entulhos provenientes

da demolição;

Cláusula 3^a - A compromissária se compromete a reparar os

danos à coletividade, comprovando ao Ministério Público a integral

recuperação da área degradada indicada na Cláusula 1º, mediante a

execução, in loco, de plano de recuperação da área degradada previamente

aprovado pela Polícia Militar Ambiental, comprovando ao Ministério Público por

relatório técnico no prazo de 180 dias; o projeto deverá contemplar a área

total danificada (54 m²);

3

9^a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

Parágrafo primeiro – Não será necessário, para fins de

recuperação da área degradada, o cercamento do local;

Cláusula 4ª - A compromissária assume a obrigação de não

realizar novas intervenções na área em questão sem a devida autorização dos

órgãos ambientais competentes.

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 5^a - Em caso de descumprimento de qualquer das

obrigações assumidas no presente termo, a compromissária ficará sujeita a

multa diária de R\$ 200,00, ou multa de R\$ 10.000,00 por ocorrência, a critério

do Ministério Público;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não

exime a compromissária do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 6^a - O Ministério Público compromete-se a não

adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra

a compromissária, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo

estabelecido;

Cláusula 7ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da

data de sua assinatura;

Cláusula 8^a - O Ministério Público apresentará este TAC em



9a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

juízo (5002499-03.2022.8.24.0018), requerendo a homologação e a extinção da ação.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de condutas em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 13 de maio de 2022

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Marlei Inês Mattje Canelo **Compromissário**

Thiago Aquiles Mattye
OAB/SC 33.781